

Ao Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Nacional

C/Conhecimento de Todos os Deputados Nacionais de todos os Partidos Políticos:

Cadeia da Ribeirinha, São Vicente, 23 de Outubro de 2025

Assunto: PETIÇÃO:

Formalização da Comissão De Inquérito Parlamentar Para Averiguar Eventual Violação dos Deveres Funcionais e Violação da Constituição pelo Deputado Amadeu Oliveira

Amadeu Fortes Oliveira, maior, solteiro, natural do Conselho de Ribeira Grande, Freguesia de Nossa Senhora do Rosário, Ilha de Santo Antão, Advogado de profissão, filho de Francisco João Oliveira e de Helena Eugénia Fortes Oliveira, titular do CNI nº 19690913M001R, e do NIF: 109867904, tendo sido eleito Deputado Nacional nas eleições legislativas de Abril de 2021, pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, na Lista da UCID, tendo tomado posse como Deputado Nacional a 18 de Maio de 2021, cujo demais elementos de identificação é do conhecimento da Assembleia Nacional, ora preso na Cadeia Central da Ribeirinha, Ilha de São Vicente, podendo ser contactado através da Direcção da Cadeia Central de São Vicente,

- I. Tendo tomado conhecimento do Requerimento datado de 25 de Fevereiro de 2025, mas que deu entrada no Gabinete da Presidência da Assembleia Nacional, no dia 27 de Junho de 2025, subscrito por mais de 1/5 Deputados Nacionais, ou seja 18 Deputados, (de todos os 3 Partidos Políticos com Assento Parlamentar, MPD, PAICV e da UCID), no sentido de se constituir uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito – visando averiguar (i) Eventual Violação dos Deveres Funcionais e Violação da Constituição pelo Deputado Amadeu Oliveira, (i) Eventual violação das Garantias Legais e Constitucionais do Deputado Amadeu Oliveira, inerentes à Garantia da Imunidade Parlamentar;
- II. Não estando ainda prevista a data para acontecer a formalização do acto constitutivo de referida Comissão de Inquérito, a ser integrada por 11 Deputados Nacionais;
- III. De modo a evitar indevida dilação do procedimento, ou “dúvidas” sobre as eventuais consequências políticas e administrativas resultantes do trabalho da dita Comissão Parlamentar, e por forma a rogar celeridade ao procedimento, vem, ao abrigo do disposto no Artigo 59º da Constituição da República, em conjugação com os Artigos 293º, 294º e

Eventual Violação de Deveres Funcionais Pelo Deputado Amadeu Oliveira

1 de 23

295º do Regimento da Assembleia Nacional, e ainda, em conjugação com o N° 2 do Artigo 2º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aparentar esta PETIÇÃO, expondo e Peticionando o seguinte:

Iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito.

1. Como é de conhecimento público e notório, o Deputado Amadeu Oliveira foi detido a 18 de Julho de 2021, e posteriormente foi condenado a (i) 7 anos de prisão efectiva, (ii) Perda do Mandato de Deputado Nacional e (iii) Interdição de se candidatar a qualquer cargo electivo durante 4 anos, a conta do final do cumprimento da pena de 7 anos de prisão, o que totalização uma proibição de 11 anos sem conseguir se candidatar a nada, supostamente por ter cometido o crime de **ATENTADO CONTRA O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**, mediante violação grave dos seus Deveres Funcionais de Deputado Nacional.
2. Essa condenação já transitou em julgado, pelo que deve ser preservada, **pelo menos até que o próprio Sistema Judicial decidir reapreciá-la, em sede de Recurso Extraordinário de Revisão, previsto no Artigo 471º e seguintes do Código Processo Penal**, não sendo legítimo, nem legalmente aceitável que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha como objecto a sua reapreciação, o que deve ser afastado de todo.
3. No entanto, a Assembleia Nacional não pode fingir ignorar que para fundamentar tal decisão condenatória, foi alegado que o Deputado Amadeu Oliveira terá usado e abusado das suas funções de Deputado Nacional e com Violação dos Deveres Funcionais de Deputado, para auxiliar um cidadão a regressar temporariamente à França;
4. Ora, considerando que a base da condenação é a suposta **“Violação de Deveres Funcionais de Deputado Nacional”**, e considerando que a Assembleia Nacional não pode continuar a fingir ignorar que existe (i) a possibilidade do Deputado Amadeu Oliveira ter mesmo violado os Deveres funcionais de um Deputado e (ii) que existe a possibilidade de ter usado e abusado dos poderes e funções inerentes ao cargo de Deputado Nacional, então, esse grupo de Deputados achou por bem promover a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, visando diligenciar averiguar:

i.	Se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não violado os Deveres Funcionais de Deputado
ii.	Quais deveres em concreto é que foram violados;
iii.	Qual a gravidade e as consequências dessas eventuais violações de deveres funcionais

iv.	Qual foi o impacto das eventuais violações de Deveres Funcionais do Deputado no regular funcionamento dos demais órgãos de Soberania;
v.	Se foi ou não respeitado as garantias de Imunidade Parlamentar do Deputado;

Delimitação do Objecto do Inquérito Parlamentar

5. Antes de mais é preciso reafirmar que o Objecto da requerida Comissão Parlamentar de inquérito **NÃO será a revisão, alteração, modificação, ou revogação de qualquer decisão judicial condenatória**, (O que seria ilegal e violador do Princípio de Separação de Poderes),
6. Assim, essencialmente, o Objecto da referida Comissão só poderá constituir-se pelas questões referidas e recortadas no Ponto 3 desta Petição, e nunca a revisão ou reapreciação da condenação que até já transitou em julgado e só pode ser reapreciada pelo Sistema Judicial, **em sede de Recurso Extraordinário de Revisão, previsto no Artigo 471º e seguintes do Código Processo Penal**, e nunca pela via da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Necessidade de Suspende o Mandato do Deputado

7. **NOTEM MUITO BEM**: No que se reporta a eventuais violações das garantias de Imunidade Parlamentar do Deputado, é preciso deixar bem claro que não deverá ser permitido que essa CPI seja direccionada para assacar eventuais “Falhas Processuais” cometidas por algum órgão interno da Assembleia Nacional, posto que não se verificou nenhum “Erro Substancial Grave” à nível da Assembleia Nacional, até porque sempre o Deputado visado manifestou a sua vontade de ter o seu mandato Suspenso para efeitos de permitir o prosseguimento dos processos crimes em que o mesmo estivesse envolvido, pelo que, seria um exercício de **MÁ FÉ e Falta de Integridade Moral**, vir agora, contribuir para o desgaste da imagem da Assembleia Nacional, quando foi o próprio Deputado Visado quem incentivou o levantamento da sua Imunidade Parlamentar;
8. Apraz afirmar que foi uma excelente decisão a de suspender a Imunidade Parlamentar para que o Deputado visado pudesse responder no âmbito de 3 (Três) processos crimes que estavam pendentes, e que, no total, somavam o cometimento de supostos 18 crimes, a saber:

- | | |
|-----|--|
| (i) | Processo Nº 58/3ºJCTP/2018-19, a correr tramites no Tribunal da Praia, por cometimento de <u>supostos 14 (Catorze)</u> supostos crimes de Injúria e Calúnia |
|-----|--|

contra o “Bom Nome” e a “Boa Reputação” de determinados Venerandos Juízes do STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

(ii) Processo Nº 20/TPN/ 2020-21, a correr tramites no Tribunal do Porto Novo, em Santo Antão, por cometimento **de 2 (dois) supostos** crimes de Injúria e Calúnia contra o “Bom Nome” e a “Boa Reputação” do Digníssimo Sr. Procurador da República Dr. Nilton Moniz e o Meritíssimo Juiz Dr. Afonso Lima Delgado;

(iii) Processo Nº 59/TRB/2022, a correr tramites no Tribunal de Relação de Barlavento, por cometimento de (i) Um crime de Injúria contra a Boa Reputação da Pessoa Colectiva do STJ – Supremo Tribunal de Justiça, e (ii) Um suposto crime de **ATENTADO CONTRA O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**, supostamente cometido contra o STJ, só porque teve a coragem de auxiliar um nosso emigrante, Sr. Arlindo Teixeira, a regressar à França, contra a vontade do sistema judicial, 6 anos depois desse senhor ter vindo à cabo Verde, em Junho de 2015, com intenções de passar somente 45 dias de férias, até ter tido o azar de cair nas garras do sistema judicial, e ter sido obrigado a ficar até ao dia 27 de Junho de 2021, retido em Cabo Verde, somente aguardando uma decisão final do seu processo. Decorridos 6 anos depois, Amadeu Oliveira, na sua qualidade de Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça precisamente para defender os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais desse emigrante, rebelou-se contra os Venerandos Juízes do STJ, e tomou a decisão de auxiliar esse nosso “patrício emigrante” a regressar para junto da sua família, em França, quando três Juízes Prevaricadores do STJ queriam sujeitá-lo à medida de coacção de **“Obrigatoriedade de Permanência na Habitação”**, fechado dentro de casa, cercado de agentes policiais, sem poder sair para ir comprar um simples iogurte para mitigar a fome.

ELOGIO À ASSEMBLEIA NACIONAL

9. Ora, perante um Deputado que já levava nas costas uma colecção de 18 Crimes supostamente cometidos contra Ilustres Procuradores da República e Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, **seria um acto de Indignidade e de Traição à República** se a Assembleia Nacional não suspendesse o Mandato desse Deputado para ser submetido a **um julgamento que se esperava ser justo e equitativo**, ..., ..., todavia já é do conhecimento público e notório que o Julgamento não foi nem justo, nem equitativo.

10. Daí que era forçoso suspender o Mandato ao Deputado e, ao suspender o Mandato do Deputado para que fosse julgado, a Assembleia Nacional prestou um relevante serviço à Democracia e à República, independentemente de se saber se deveria ter sido a Comissão Permanente, ou a Plenária é que deveria ter aprovada a Resolução Nº 03/X/2021, ou se a Suspensão deveria ter sido votada por escrutínio secreto, ou se por voto declarado;

Força Jurídica Primordial da Imunidade Parlamentar

11. É certo que as normas Constitucionais e do Estatuto de Deputados são normas jurídicas de Direito Público Constitucional, impositivas, não disponíveis, que visam a Defesa da Deputação em si e do Estado de Direito Democrático, e muito menos a mera defesa do Deputado individualmente considerado, pelo que o Deputado não pode prescindir nem autorizar o desrespeito de tais normas, donde resulta que a violação de tais normas implicará, necessariamente, a invalidade da Resolução e dos actos subsequentes, tal como estatuído no Nº 3 do Artigo 3º da Constituição;
12. Nesse quadro, havendo violação das regras referentes à Imunidade Parlamentar, (independentemente da vontade do Deputado) tais violações devem ser analisadas, porém, mais num sentido pedagógico, posto que, mesmo que tivesse havido alguma irregularidade a nível da Assembleia Nacional, caberia sempre aos Tribunais, mormente, Tribunal Constitucional, repor a legalidade (O que não aconteceu), independentemente dos pecadilhos da Assembleia Nacional.
13. A esse respeito, recomenda-se a leitura da Douta Doutrina Nacional professada pelo **Eminente Dr. José António dos Reis, Ex-Deputado Nacional e que ajudou na concepção e elaboração da nossa Constituição da República de 1992, Ex-Ministro da Administração Interna**, Constitucionalista Autodidata e cidadão atento e participativo, através das seguintes lições:

i.	<u>A Emergência de “Ativismo Judicial”(?) em Cabo Verde</u> , publicado no dia 09 de Março de 2023, no jornal online “Santiago Magazine”
ii.	<u>O Parlamento Cabo-Verdiano Teria “Constituído” Uma Norma Constitucional Costumeira?</u> publicado no dia 22 de Março de 2023, no jornal online “Santiago Magazine”,
iii.	<u>Como Cabo Verde se Transformou em uma República de Contradições?</u> publicado no dia 14 de Abril de 2023, no jornal online “Santiago Magazine”,

14. Seja como for, o facto insofismável e que ninguém pode negar é que era verdadeiramente imperioso ter sido decretada a suspensão do Mandato do Deputado, ao abrigo da Ética Republicana e à Luz dos Dez Mandamentos da Lei de Deus, sob pena da imagem e credibilidade da Assembleia Nacional ficar indelevelmente manchada!!!!

Falta de Respeito Institucional para com a Assembleia Nacional

15. Outra realidade bem diferente, é apurar as razões porque a Assembleia Nacional teve a coragem de decretar, por 3 vezes seguidas, a Suspensão do Mandato do Deputado, por 3 Resoluções, supostamente para que se pudesse realizar 3 (Três) julgamentos referente a 18 crimes, porém, na verdade, foi realizado um só julgamento, enquanto que os demais processos foram engavetados, com o risco de PRESCRIÇÃO, quando resulta evidente que se os dois anteriores processos fossem mesmo julgados, isso iria permitir ao Advogado Amadeu Oliveira demonstrar que Não terá violado nenhum dever de Deputado ao ponto de ser incriminado pelo suposto crime de Atentado Contra o Estado de Direito Democrático, uma vez que:

- | | |
|------|--|
| i. | A sua actuação foi <u>na qualidade de Defensor Officioso de Arlindo Teixeira</u> , nomeado pelo próprio STJ, e <u>nunca como DEPUTADO</u> ; |
| ii. | Agiu em cumprimento de um Dever Legal de Advogado, sem ter violado nenhum Dever como Deputado; |
| iii. | Já era Defensor de Arlindo Teixeira desde 02 de Agosto de 2015, ao passo que tomou posse como Deputado, 6 anos depois, ou seja, em Maio de 2021. |

16. Então, para evitar que resultasse provado para toda a população que a sua actuação tinha sido na qualidade de Advogado/Defensor Officioso de Arlindo Teixeira e não como Deputado, o Sistema Judicial nunca mais dignou a julgar os dois outros anteriores processos, mesmo depois da Assembleia Nacional ter publicado as correspondentes Resoluções, suspendendo o Mandato do Deputado para o efeito;

17. Ao provocar a Suspensão do Mandato para efeitos de prosseguimento de Julgamento, induzindo a Assembleia a alterar a sua composição e forçando a substituição de um Deputado Eleito, para depois nunca mais realizar os julgamentos, configura ser uma manipulação sem precedente do Órgão de Soberania, Assembleia Nacional, pelo Sistema Judicial, que precisa ser averiguada;

Vejamos:

Suspensão do Mandato de Deputado Para Julgamento em Porto Novo

18. A Procuradoria Geral da República, depois do Deputado ter tomado Posse, posicionou no sentido da Assembleia dever suspender o mandato com base no argumento de que “O Tribunal da Comarca do Porto Novo e o Tribunal da Praia estariam aguardando somente a Resolução da Assembleia Nacional para realizar esses dois Julgamentos”, deixando entender que a Procuradoria Geral da República estaria muito interessada em descobrir a verdade material.
19. No que se reporta ao Processo Crime N° 20/TPN/2020, nessa ocasião, junho/julho de 2022, uma maioria de 38 Deputados do MPD e do P.A.I.C.V acabaram por votar no sentido de satisfazer o pedido da Procuradoria Geral da República, pela aprovação da dita Resolução N° 68/X/2022 da Assembleia Nacional, aprovada a 28 de julho de 2022.

Publicação da Resolução N° 68/X/2021

Resolução n° 68/X/2022

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo

único

Suspender, a requerimento do Procurador-Geral da República e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, o mandato do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para prosseguimento do Processo Crime n.º 20/2020-2021 – Tribunal do Porto Novo – Santo Antão, na qualidade de arguido.

Aprovada em 28 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz

93321EEC-8520-4464-9567-3AA9390EF2B1

Denegação Da Justiça

20. Sucede, que depois da publicação no Boletim Oficial da dita Resolução, a Defesa do Deputado Visado decidiu apresentar um conjunto de provas que demonstravam que sempre terá auxiliado o Sr. Arlindo Teixeira na qualidade do seu **DEFENSOR OFICIOSO** e nunca como **DEPUTADO**, até porque a sua actuação vinha desde Agosto de 2015 e só teria tomado posse como Deputado, 6 anos depois, em Maio de 2021;
21. A partir do momento que foi apresentado tais provas, então, nunca mais o Tribunal realizou o julgamento, que até tinha sido agendado para o dia 26 de outubro de 2022.

Despacho Equivalente à Pronúncia e Marcação do Julgamento



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO NOVO

Cidade do Porto Novo - Alto de Peixinho - C.P. 42 - telefone 222 13 50, correio eletrónico - tribunalpn@jov.cv
PJ/O n.º 26/20/21

Despacho de Recebimento de Acusação

DESPACHO

O Tribunal é o competente

O assistente tem legitimidade para deduzir acusação e Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias que obstem à apreciação do mérito da causa de que cumpra conhecer.

Autue como processo comum ordinário e com intervenção de Tribunal singular.

Recebo nos seus precisos termos, a acusação deduzida pelo assistente à fls. 106 a 108 e acompanhada pelo Ministério Público a fls. 110 a 111 dos autos, contra os arguidos, **Amadeu Fortes Oliveira e Rogério Alexandre Lima dos Reis**, bem identificados nos autos, pelos factos e incriminações legais constantes dos mesmos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais.

Para a audiência de discussão e julgamento, neste Tribunal, designa-se o dia 26 de outubro de 2022, pelas 9h:00 min.

Em caso de impossibilidade de realização ou término da audiência no dia designado, fica desde logo designado para o dia seguinte, na mesma hora, para os devidos efeitos.

- Requisite CRC atualizado dos arguidos.

- O 1º arguido a fls. 129 juntou procuração, quanto ao 2º, o tribunal determina nos termos do artigo 339.º n.º 2, al. c) do C. P. Penal que lhe seja providenciado defensor oficioso.

- Os arguidos aguardarão os ulteriores termos do processo na situação em que se encontram;

- Notifique, cumprindo o disposto nos art.º 339.º, n.º 3; 142.º, n.º 2; e para os efeitos previstos no artigo 341.º todos do C. P. Penal.

Cidade do Porto Novo, 22.09.2022

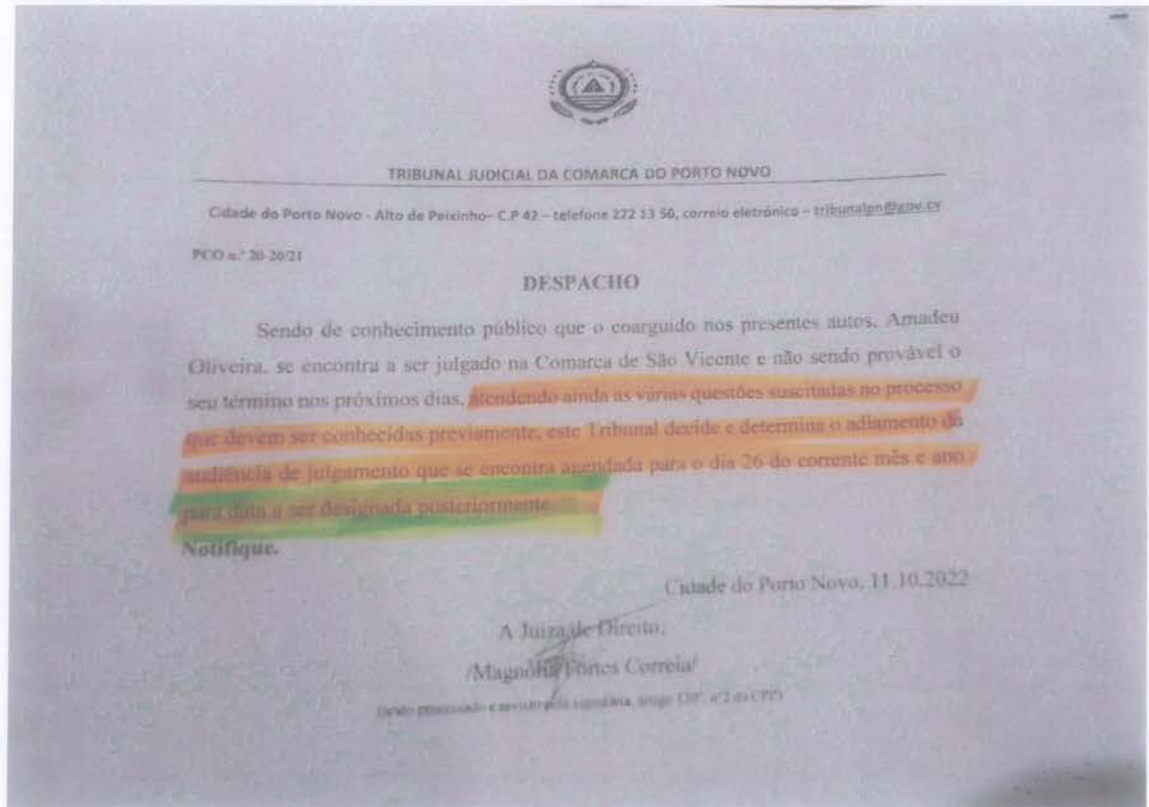
A Juiz de Direito,

Magnolia Fortes Correia

(Acto processual e recibo pela signatária, artigo 120.º, n.º 3 do CPP)

22. Acontece que, o Tribunal da Comarca do Porto Novo, depois de tomar conhecimento das provas iniciais apresentadas pelo Advogado Amadeu Oliveira, viria a proferir um despacho de adiamento do julgamento **“para uma data a ser designada posteriormente”**, ou seria para nunca mais se realizar o dito julgamento, procedendo ao **“engavetamento do processo”** até a sua prescrição.

Despacho de Adiamento “Sine Die” do Julgamento



Responsabilidade da Assembleia Nacional

23. Resulta evidente que é desrespeitoso, indigno e denota ser uma profunda manipulação institucional, pressionar e levar a Plenária da Assembleia Nacional no sentido de ser aprovado a Resolução N° 68/X/2022, através da qual se procedeu a suspensão do mandato de Deputado Nacional com o argumento de que **“O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo estaria aguardando somente a aprovação da dita Resolução para realizar o Julgamento”**, o que foi satisfeito pela Plenária da Assembleia Nacional, porém, agora, verifica-se que decorridos mais de 3 anos (julho de 2022 à outubro de 2025), ainda o referido Tribunal não dignou em cumprir o seu dever de julgar, nem a Procuradoria Geral da República promoveu o prosseguimento da Ação Penal como é a sua função, tal como estatuído no Artigo 225° da CRCV, o que desprestigia e desonra a Resolução N° 68/X/2022 da Assembleia Nacional, como viola grosseiramente os ditames constitucionais, nomeadamente:

i.	Artigo 22º, N° 1 que estatui que “ <u>A todos é garantido o Direito de acesso à Justiça e de obter, em prazo razoável, e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos</u> ”,
ii.	Artigo 22º, N° 4 que estatuiu que “ <u>A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão</u> ”
iii.	Artigo 35º, N° 1 que consagra que “ <u>Todo o arguido presume-se inocente, ..., ... devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa</u> ”.

24. Outro tanto se poderia dizer no que se respeita ao Processo Crime N° 58/3°JCTP/2018-19, a correr tramites no Tribunal da Praia, por cometimento de **supostos 14 (Catorze)** supostos crimes de Injúria e Calúnia contra o “Bom Nome” e a “Boa Reputação” de determinados Venerandos Juízes do STJ – Supremo Tribunal de Justiça, que também nunca mais foi julgado, pese embora a Assembleia Nacional ter publicado a Resolução, suspendendo o Mandato do Deputado para o Efeito.
25. Também em relação a esse outro Processo, resulta evidente que é desrespeitoso, indigno e denota ser uma profunda manipulação institucional, levar a Plenária da Assembleia Nacional no sentido de ser aprovado a Resolução N° 69/X/2022, através da qual se procedeu a suspensão do mandato de Deputado Nacional com o argumento de que “**O Tribunal Judicial da Praia estaria aguardando somente a aprovação da dita Resolução para realizar o Julgamento**”, porém, agora, verifica-se que decorridos mais de 3 anos (julho de 2022 à outubro de 2025), ainda o referido processo não foi julgado.

“Timing” Certo para a Realização da ACP

26. Entretanto, no que se reporta ao Processo N° 59/TRB/2022, que correu tramites no Tribunal de Relação de Barlavento, por cometimento de (i) Um crime de Injúria contra a Boa Reputação da Pessoa Colectiva do STJ – Supremo Tribunal de Justiça, e (ii) Um suposto crime de **ATENTADO CONTRA O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**, supostamente cometido contra o STJ, o respetivo Julgamento foi realizado, e o Peticionante Amadeu Oliveira já foi condenado, tendo já a condenação transitado em julgado, pelo que a Comissão Parlamentar de Inquérito não visa (nem poderia visar) a reapreciação da decisão do Tribunal, até porque já transitou em julgado e o Peticionante já cumpriu mais de 4 anos de prisão efectiva.
27. Entretanto, uma vez transitado em julgado, a Assembleia Nacional, em sede de CPI, pode averiguar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não violado os seus Deveres Funcionais de Deputado, o que não pode ser confundido com a “Reapreciação da decisão do tribunal.

28. Assim, uma vez transitado em julgado, o processo deixou de estar pendente em Juízo, pelo que aprez ressaltar que o tempo certo para a realização da referida CPI só poderia ser este tempo, visto que nos termos da alínea a) do N° 2 do Artigo 287° do Regimento da Assembleia Nacional, “Não podem ser objecto directo de Inquérito Parlamentar, pessoas, organizações privadas e factos que constituem matéria de processo pendente em juízo”, pelo que era necessário deixar que o processo crime transitasse em julgado, para só depois, a Assembleia Nacional ganhar competência e legitimidade para o efeito, aliás, como também decorre dos N°s 2 e 3 do Artigo 6° do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei N° 110/V/1999, com as alterações introduzidas pela Lei N° 05/VI/2001.

29. Tratando-se de Processo Crime, qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito só pode funcionar em duas janelas temporais, a saber:

i.	Antes de haver o Despacho de Pronuncia ou equivalente, que marca a admissão do Processo em Juízo;
ii.	Depois da sentença final ter transitado em Julgado, que marca o término do processo em juízo.

30. Sendo assim, só agora é que a Assembleia Nacional poderia, validamente, constituir uma Comissão de Inquérito para averiguar até que ponto o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não violado os Deveres Funcionais de Deputado;

Da Comissão de Ética e Transparência

31. Ora, convenhamos que não será admissível que um determinado Deputado seja condenado a 7 anos de prisão e Perda do Mandato de Deputado por alegadamente ter violado Deveres Funcionais de Deputado, sem que a Assembleia Nacional averigue a ocorrência e a gravidade de tais eventuais violações.

32. Aliás, a questão da violação dos Deveres Funcionais de Deputados é uma questão tão importante que, nos termos do Artigo 49° do Regimento da Assembleia Nacional, foi “criada” a Comissão de Ética e Transparência, precisamente para que a Assembleia Nacional tivesse um mecanismo apropriado para averiguar as eventuais violações dos Deveres Funcionais pelos Deputados, porém, infelizmente, tal Comissão de Ética e Transparência ainda não foi instalada.

33. Todavia, essa lacuna da não instalação dessa Comissão de Ética pode e deve ser suprida, através da constituição dessa Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não violado os seus Deveres Funcionais.

34. Ademais, ainda por cima quando as supostas violações de deveres foram consideradas tão graves ao ponto de configurar o crime de “ATENTADO CONTRA O ESTADO DE DIREITO”.

Do Crime de Atentado Contra o Estado de Direito

35. É que, o crime de “Atentado contra o Estado de Direito” de que o Arguido ficou condenado é uma tipologia de crime que só pode ser cometido por titulares de órgão de soberania, no caso, ser Deputado, devendo se verificar, ainda, COMULATIVAMENTE, os seguintes 6 (seis) elementos do tipo:

I.	Ter cometido o facto no <u>exercício das funções de Deputado</u> (o que não é o caso);
II.	Por causa das funções de Deputado (o que não é o caso);
III.	Com desvio das funções de Deputado (o que não é o caso); ou
IV.	Com grave <u>violação dos deveres de Deputado</u> (o que não é o caso);
V.	A verificação de factos praticados que, <u>DADO A GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DO DEPUTADO</u> , tais violações consubstanciaram em <u>Impedimento ou Constrangimento</u> ao livre exercício das funções de outros órgãos de soberania, ou seja, o STJ teria de ficar impossibilitado ou constrangido no sentido de não conseguir voltar a julgar ou condenar novamente o Sr. Arlindo Teixeira- o que não é o caso!!!;
VI.	<u>Intenção ou Dolo</u> de violar conscientemente dos Deveres de Deputado, com o propósito de impedir ou constranger o STJ de funcionar livremente, impossibilitando-lhe de voltar a julgar os processos do Sr. Arlindo Teixeira – o que não é o caso!

Qualidade De Deputado e Trabalhos Parlamentares

36. Ora, tanto quanto seja do conhecimento público e notório, tem sido considerado que o Deputado Amadeu Oliveira violou os Deveres Funcionais de Deputado quando decidiu auxiliar um seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira a regressar temporariamente à França;
37. Só que, resulta evidente que quando o Signatário decidiu viajar com Arlindo Teixeira de Cabo Verde para França, tal viagem não foi efetuada estando o Signatário em cumprimento ou a realizar nenhum dos trabalhos Parlamentares da Assembleia Nacional;
38. Estando, portanto, no exercício das suas atividades particulares, sendo, contudo, Deputado Nacional, o único dever a que estava obrigado, conforme o disposto na alínea i) do Artigo 66º do Regimento da Assembleia Nacional e na alínea i) do nº 1 do Artigo 22º do Estatuto dos Deputados, seria Não invocar a qualidade e função de deputado em assuntos de natureza privada.
39. Em momento algum invocou ou teve necessidade de invocar a sua condição de Deputado, tendo em conta que:

A) Viajou com o seu passaporte pessoal, sem necessidade de usar o passaporte Diplomático, alias, até este momento nunca o arguido teve acesso ao passaporte Diplomático a que tem direito;

B) Não utilizou os serviços do protocolo do Estado, nem utilizou a sala VIP do aeroporto;

C) Comprou as passagens aéreas com os seus próprios recursos;

D) Não aproveitou de nenhuma missão ou viagem oficial com Deputado para levar o Sr. Arlindo Teixeira consigo;

E) Já vinha exercendo as funções de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira desde o dia 02 de Agosto de 2015, por nomeação do Tribunal Judicial de Ribeira Grande de Santo Antão;

40. Pelo acima exposto, não restam dúvidas de que agiu na qualidade de Defensor Oficioso e não como Deputado Nacional, não tendo violado nenhum Dever de Deputado.

Das Incompatibilidades Entre Advogado e Deputado

41. Uma vez eleito Deputado Nacional, o Signatário Ficou sujeito, nos termos do Artigo 25º do Estatuto dos Deputados, somente aos seguintes impedimentos:

Artigo 25º

Impedimentos

Eventual Violação de Deveres Funcionais Pelo Deputado Amadeu Oliveira

14 de 23

1. É vedado aos Deputados à Assembleia Nacional:

a) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado.

OBSERVAÇÃO: Não seria esse o caso, porque não se tratava de uma ação cível, mas sim criminal/penal, o processo não era contra o Estado, mas sim contra o Sr. Arlindo Teixeira, pelo que nada impedia o Deputado de continuar a ser Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Estado/Tribunais para defender um arguido, a título de serviço prestado à Comunidade.

b) Servir de perito ou arbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou outra pessoa coletiva do direito público. - OBSERVAÇÃO: Não foi o caso!!!

42. Resulta demonstrado que não existia nada na lei e no estatuto dos Deputados que impedia o Signatário de continuar a exercer as funções de Defensor Oficioso.

43. Nada existia no Estatuto da Ordem dos Advogados que impede um Advogado/Defensor Oficioso de ser Deputado Nacional, posto que as incompatibilidades estão tipificadas taxativamente no Artigo 174º do E.O.A.C.V que reza o seguinte:

Artigo 174º

Cargos, Funções e Atividades Incompatíveis

1. O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de quaisquer dos seguintes cargos, funções e atividades:

a) Magistrado em serviço, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional, ou membro não magistrado de qualquer tribunal;

b) Provedor de Justiça;

c) Titular ou membro de órgão de soberania, à exceção da Assembleia Nacional;

d)

44. Como se vê, a própria lei, Estatuto da Ordem dos Advogados permite que Advogados exerçam a Deputação em paralelo, por não haver incompatibilidade, sem necessidade de se suspender o mandato de Deputado.

45. Ora, no caso concreto, nada impedia que o Deputado exercesse, em paralelo, a função de Advogado/Defensor num determinado processo crime, desde que não invocasse a condição de Deputado em assuntos de natureza privada, como estatuído na alínea i) do Artigo 22º do Estatuto dos Deputados.

Inversão de Funções

E

Violação do Princípio da Igualdade

46. O facto de ter sido eleito Deputado Nacional, nas eleições legislativas de 17 de Abril de 2021, e de ter tomado posse no dia 18 de Maio de 2021, não o impedia de continuar a ser Advogado/Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira.
47. Aliás não seria essa a primeira vez que Deputados em exercício continuaram a exercer as suas atividades profissionais privadas como Advogados, sem necessidade de suspender os seus mandatos de Deputado, sendo de destacar os casos de:

i) <u>Eurico Monteiro</u> , Deputado do MPD, e Advogado
ii) <u>Janine Lélis</u> , Deputada do MPD, e Advogado
iii) <u>José Manuel Andrade</u> , Deputado do P.A.I.C.V, e Advogado
iv) <u>Clóvis Silva, Deputado</u> do P.A.I.C.V, Líder da bancada e Advogado
v) <u>Joana Rosa, Deputada</u> do MPD, e Advogado
vi) <u>João Gomes</u> , Deputado do MPD, Líder da Bancada e Advogado
vii) <u>João do Rosário</u> , (Djhon de Paulina) Deputado do P.A.I.C.V e Advogado
viii) <u>Amadeu Oliveira</u> , Deputado da UCID, e Advogado
ix) <u>Demis Almeida</u> , Deputado do PAICV e Advogado

48. Entretanto, pese embora a frequência da ocorrência desse exercício em paralelo de funções de Advogado e de Deputado, nunca ocorreu às instâncias judiciais exigir a suspensão do Mandato de Deputados para um Advogado que fosse eleito Deputado Nacional pudesse exercer a sua profissão.

NÃO REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

PRESERVAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA

49. É preciso repetir até a exaustão que a CPI nunca pode ter como objecto a reapreciação da decisão judicial condenatória, pelo que a Condenação do Deputado deve manter e ser mantida, mesmo quando não concordamos com ela, como é o presente caso, em que não ficou provado que o Deputado Amadeu Oliveira tenha violado os deveres funcionais de Deputado.

50. Neste caso concreto, mesmo não concordando, temos de lutar pela sua preservação, pese embora o Acórdão Condenatória Final padecer do vício da **INEXISTÊNCIA JURÍDICA**, como se explica já de seguida;

Contradição Insanável

51. Quando a defesa de Amadeu Oliveira recebeu a notificação da Primeira Condenação proferida pelo Tribunal de Relação pelo Acórdão N° 28/TRB/2022, **supostamente por ter violado os Deveres de Deputado no auxílio que prestou ao emigrante Sr. Arlindo Teixeira**, por não se conformar com tal decisão, tratou logo de apresentar um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (recurso ordinário n° 03/STJ/2022) alegando e demonstrando a gritante contradição entre:

A. Os 24 Primeiros Pontos e no Ponto 32 de Facto considerados Provados pelo próprio Acórdão N° 28/TRB/2022, atestavam que Amadeu Oliveira tinha agido na qualidade de advogado/Defensor Oficioso, com a única intenção de auxiliar o seu defendido Arlindo Teixeira a regressar à França, **sem violar nenhum dever de deputado;**

E

B. Muito pelo contrário, os 24 Primeiros Pontos e o Ponto 32 de Facto considerados Provados atestavam que a Intenção do Advogado Amadeu Oliveira sempre foi a de auxiliar e Defender os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais do seu Defendido, o Sr. Arlindo Teixeira, e nunca a sua intenção foi a de, **VIOLANDO OS DEVERES DE DEPUTADO**, Destruir o Estado de Direito Democrático implantado em Cabo Verde, nem a sua intenção foi a de impedir ou constranger o STJ de funcionar livremente, destruindo, assim, o Estado de Direito !!

52. Ora, colocado perante tamanha contradição, os Venerandos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, para dissimular tamanha contradição, não tiveram pejo algum em cutar, amputar e extrair os 24 Pontos de Facto que todos os demais Juízes e Procuradores já

tinham considerados como Provados, somente com o propósito de manter a injusta condenação de Amadeu Oliveira.

53. Só que, na pressa de cortar e amputar da decisão os Primeiros 24 Pontos de Facto, esqueceram de também cortar o Ponto 32 de Factos considerados Provados que, só por si, comprova e demonstra que Amadeu Oliveira:

Apesar de ter sido eleito Deputado Nacional em Abril de 2021, e ter tomado posse como tal a 18 de Maio de 2021, o mesmo continuou, em separado e em paralelo, a desempenhar a função de Advogado/Defensor Oficioso nomeado pelo Tribunal para promover a defesa jurídica do Sr. Arlindo Teixeira.

54. É que o facto de se ter sido eleito Deputado Nacional não é impedimento algum e nem constitui incompatibilidade de um Deputado continuar a exercer a função de Advogado/Defensor Oficioso, desde que não se misture ou se confunda essas duas qualidades e funções, sobretudo quando foi o próprio Supremo Tribunal de Justiça quem tinha nomeado Amadeu Oliveira para exercer as funções de Defensor Oficioso, sem receber qualquer honorário, a título “Pro Bono” e à guisa de um serviço que Amadeu Oliveira deveria prestar à sua comunidade Nacional.

Gato escondido com Rabo de Fora

55. De todas as formas, para permitir que cada um tire as suas próprias ilações, convém transcrever o referido Ponto 32 dos Factos considerados Provados que os Mui Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde esqueceram de cortar, suprimir e amputar:

32. “**Eleito Deputado Nacional, o Arguido Amadeu Oliveira continuou a intervir como Defensor de Arlindo Teixeira**, sustentando sempre, o processo deste e em publico, o entendimento de que este é inocente, nomeadamente porque, segundo vinha dizendo, em deliberada distorção do alcance e do sentido do Acórdão n° 08/TC/2018 do Tribunal Constitucional que já vinha considerado que Arlindo Teixeira tinha agido em legitima defesa, o mesmo já não podia ser condenado pelo STJ.

56. Da leitura do Ponto 32 dos Factos considerados Provados, (e sem contar com os Primeiros 24 Pontos de Facto que foram cortados e amputados) é possível concluir que:

- I. 1. A actuação de Amadeu Oliveira foi na qualidade de **Defensor Oficioso** e não de Deputado.

- II. 2. Que mesmo depois de ter sido eleito Deputado Nacional, Amadeu Oliveira continuou a intervir como Defensor de Arlindo Teixeira.

Cronologia Dos Principais Atos Processuais

57. Para melhor compreensão dos factos, roga-se aos senhores Deputados que atentem à seguinte sequência processual:

Condenação Inicial Pelo TRB

1. O Arguido, viria a ser, inicialmente, condenado por decisão do Tribunal da Relação do Barlavento, vertida no Acórdão N° 28/TBR/2022, datado de 10 de Novembro de 2022- Processo Crime N° 59/TBR/2022, supostamente por ter violado os Deveres Funcionais de Deputado, ao auxiliar um seu defendido a regressar temporariamente à França.
2. Não concordando com essa condenação, a Defesa do Arguido tratou de recorrer para o STJ, no âmbito do Recurso Ordinário N° 03/STJ/2023 que viria a ser decidido pelo Acórdão N° 137/STJ/2023 de 20 de Junho de 2023;

Manutenção Da Condenação Pelo STJ

3. Pelo Acórdão N° 137/STJ/2023 de 20 de Junho de 2023, o STJ terá mantido a mesma condenação, no pressuposto de que o Deputado Amadeu Oliveira tinha violado os deveres de Deputado, porém introduziu profundas e radicais alterações no segmento da fundamentação, tendo sido cortados, amputados e estropiados 24 pontos de facto anteriormente dados como Provados e que só por si seria suficiente para demonstrar que Amadeu Oliveira não teria violado nenhum Dever Funcional de Deputado.



Erro do Computador

4. No dia 15 de Novembro de 2023, o próprio STJ veio, por comunicado público, assumir e admitir que boa parte desse Acórdão nº 137/STJ/2023 não ficou reduzido a escrito, em virtude do computador e da impressora em uso na secretaria do STJ, havia cortado, amputado, esquartejado e omitido, 24 pontos de fato anteriormente dados como provados e que supostamente, no momento da formatação do texto da decisão foram inadvertidamente eliminados.

Conclusão Lógica

5. Como resulta evidente, verificando-se que parte essencial da fundamentação da condenação, consubstanciada nos 24 Pontos de fato, foi cortada e amputada por erro do computador, não tendo ficado reduzido à escrito, então, configura-se uma situação de inexistência jurídica da condenação – Acórdão nº 137/STJ/2023;
6. Não é juridicamente aceitável essa inacreditável coincidência do computador, entre os 145 pontos de Factos dados como provados no Acórdão Nº 29/TRB/2022 ter tido a grande iniciativa de omitir, cortar, amputar, saltar e eliminar da decisão precisamente os 24 pontos que determinavam, só por si a absolvição do Amadeu Oliveira e não outros pontos de Facto, que continuaram a constar do Acórdão Nº 137/STJ/2023.

58. Ora, por mais “inteligente e esperto” que seja o Computador em uso no STJ, tal maquina não pode substituir Juízes de Carne e Osso no processo de fundamentação de decisões judiciais;

59. É preciso repetir, mais uma vez e até a exaustão que a CPI nunca poderá ter como objecto a reapreciação da decisão judicial condenatória, pelo que a Condenação do Deputado deve manter e ser mantida, mesmo quando não concordamos com ela, como é o presente caso; Sendo assim, em respeito pelo Princípio da Separação de Poderes, a decisão judicial condenatória proferida pelos Tribunais deve ser preservada, pelo menos até que o próprio Sistema Judicial decida reapreciá-la, em sede de Recurso Extraordinário de Revisão, previsto no Artigo 471º e seguintes do Código Processo Penal, não sendo legítimo, nem legalmente aceitável que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha como objecto a sua reapreciação, o que deve ser afastado de todo.
60. A CPI deve somente averiguar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não violado os deveres funcionais de Deputado, sem, contudo, extrair nenhuma consequência no que se reporta à Decisão Judicial Condenatória que deve continuar prevalecendo.

CONCLUSÕES E PEDIDO

61. Pelo o que ficou acima resumido, resulta evidente que:

- I- Seja como for, não será aceitável um deputado ser condenado a 7 anos de prisão e Perda do Mandato de Deputado por suposta violação dos seus Deveres Funcionais de Deputado, e a Assembleia Nacional não averiguar a ocorrência ou não de tais violações;
- II- Ademais, ainda por cima quando as supostas violações de Deveres Funcionais foram consideradas tão graves ao ponto de constituírem o crime de “ATENTADO CONTRA O ESTADO DE DIREITO”, dando lugar à condenação do Deputado à (I) 7 anos de prisão efetiva, (II) Perda do Mandato de Deputado Nacional e (III) Interdição de se Candidatar a qualquer Cargo Público Electivo por um período de 4 anos, a contar do final do cumprimento da pena 7 anos de prisão, totalizando uma interdição de 11 anos.
- III- Vai ficar para a História deste “Estado de Direito Democrático” que um determinado Deputado foi condenado à (I) 7 anos de prisão efetiva, (II) Perda do Mandato de Deputado Nacional e (III) Interdição de se Candidatar a qualquer Cargo Público Electivo por um período de 4 anos, não por uma decisão que fosse da responsabilidade de Juízes, mas por uma decisão decretada por um computador e por uma impressora, que resolveram cortar e amputar boa parte da fundamentação de facto do Acórdão Condenatório.

- IV- O momento certo para se realizar a Comissão Parlamentar de Inquérito é precisamente este, tendo em conta que o Processo Crime já transitou em Julgado, não se encontrando mais pendente em Juízo;
- V- A Comissão Parlamentar de Inquérito não deve nem pode ter como objecto a reapreciação da Decisão judicial Condenatória que deve permanecer, sem ser beliscada, apesar de todos os pesares, pelo menos até que o próprio Sistema Judicial decidir reapreciá-la, em sede de Recurso Extraordinário de Revisão, previsto no Artigo 471º e seguintes do Código Processo Penal, não sendo legítimo, nem legalmente aceitável que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha como objecto a sua reapreciação, o que deve ser afastado de todo.
- VI- A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ter como objeto e âmbito, no essencial, a averiguação de:
- A) Averiguar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos poderes e da função de Deputado, com grave violação dos seus poderes/deveres funcionais por forma a auxiliar, ilícita e ilegalmente, um seu defendido (ou cliente) a se ausentar do País, fora do quadro legal e constitucional vigente, no mês de junho de 2021, depois de ter tomado posse como Deputado;
- B) Averiguar, apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no Artigo 89º do Regimento da Assembleia Nacional;
- C) Averiguar e apreciar de que modo e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos de Soberania, designadamente: (i) Assembleia Nacional, (ii) Governo e (iii) Tribunais;
- D) Averiguar, apreciar e fiscalizar se as regras, requisitos, procedimentos de aprovação e publicitação referentes ao levantamento da garantia da “Imunidade Parlamentar dos Deputados” foram observados, no âmbito da Resolução N° 03/X/2021 de 19 de julho de 2021 e da Resolução N° 68/X/2022 de 28 de julho de 2022;

DOS PEDIDO

62. Com base nos fundamentos acima recortados e expostos, o Peticionante Peticiona à Sua Excelência do Senhor Presidente da Assembleia Nacional que:

- i. Ao abrigo do disposto no N° 4 do Artigo 7º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, tome as providências necessárias para que a Composição da

Comissão de Inquérito se processe dentro do prazo legalmente estatuído, sendo de constituição obrigatória;

- ii. Que, nos termos do Artigo 8º do mesmo Diploma Legal, providencie a publicação no Boletim Oficial da Resolução, Deliberação ou requerimento inerentes à composição e realização do referido Inquérito Parlamentar;
- iii. Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e j) do N° 1 do Artigo 19º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, remeta esta Petição à Comissão Parlamentar de Inquérito que deve ser constituída, na sequência do pedido formulado e subscrito por mais de 1/5 dos Deputados, sendo de constituição obrigatória;

Cadeia da Ribeirinha, São Vicente, 23 de Outubro de 2025.


O Deputado & Recluido
- Amadeu Fortes Oliveira -

